

ACIDENTE DO TRABALHO OU INFORTÚNIO E QUAL É O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DA SOCIEDADE NA PREVENÇÃO NACIONAL DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO?

Gianini Rocha Gois Prado*

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise do atual sistema de prevenção e eliminação dos acidentes do trabalho, trazendo as políticas públicas e o papel da sociedade e do Poder Judiciário na prevenção e eliminação dos acidentes ocorridos no ambiente do trabalho e das denominadas doenças ocupacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente do trabalho. Prevenção. Eliminação. Políticas públicas. Papel do Poder Judiciário.

INTRODUÇÃO

O século XXI traz um papel relevante e incisivo ao Poder Judiciário, donde a prestação da tutela jurisdicional está a cada dia mais célere e menos complexa e o cidadão se socorre deste ramo do tripé dos poderes do nosso Estado Democrático do Direito na busca pela efetivação e concretização dos seus direitos.

Esta busca incessante, muitas vezes alicerçada na inércia dos outros dois poderes, tem expandido estratosféricamente o papel do Poder Judiciário, o qual tem colaborado com realização de políticas públicas na prevenção nacional da segurança e saúde no trabalho, condenando pedagogicamente tais ilícitos.

A nossa Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado [...]”, passou a tratar, definitivamente, a saúde como um direito fundamental social do homem.

José Afonso da Silva entende da seguinte forma a saúde como um direito social:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o

*Advogada militante desde 1996, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes e em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera (Uniderp).

direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer ato que prejudique à saúde; outra de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas.

Na própria CF/88 está escrito à luz solar no artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação [...]”. Mas, antes, no artigo 1º (inciso III), um dos princípios fundamentais de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que é a “dignidade da pessoa humana”, dá o direcionamento de que a concretização do mesmo depende necessariamente da garantia do direito à saúde.

Ainda, de acordo com o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, a saúde é direito fundamental com aplicação direta e imediata, devendo ser garantida e respeitada universalmente.

A EC/45 DE 2004 E A MUDANÇA DA COMPETÊNCIA

Com a EC/45 o artigo 114 da CF/88 elasteceu a competência da Justiça do Trabalho, autorizando-lhe o processamento e julgamento das demandas decorrentes dos acidentes do trabalho, exceto, por uma questão de política judiciária, daquelas cujas sentenças tenham sido proferidas pela Justiça Comum naquele momento.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, ...

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Observação importante: A CF/1988 não repetiu a ressalva que constava

nas Constituições de 1946, de 1967 e da Emenda de 1969. Veja a ressalva que constava no § 2º do art. 142 da CF de 1967, após a Emenda de 1969:

Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados...

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O PRAZO DE TRÊS ANOS CONTADOS DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, quando a lesão for anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável será o previsto no Código Civil de 2002, observado a regra de transição prevista no artigo 2.028 desse mesmo diploma legal; bem assim que, quando a lesão for posterior à referida emenda, o prazo prescricional aplicável será o trabalhista, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso concreto, o acidente do trabalho ocorreu em 28/11/2001, portanto anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo aplicável, assim, a prescrição civil. Verifica-se, ainda, não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no Código Civil de 1916, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 11/1/2003. Desse modo, o prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, qual seja de 3 (três) anos, contados do início da vigência do referido diploma. Sob tal óptica, portanto, tendo em vista a ocorrência do acidente do trabalho em novembro de 2001, o reclamante deveria ter ingressado com a ação até 11/1/2006, a fim de evitar o corte prescricional. Todavia, como o ajuizamento da reclamação se deu apenas em 12/12/2006, impõe-se concluir pela prescrição total da pretensão obreira. **Recurso de revista não conhecido.**

2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO NORMATIVO. Não há falar em violação dos artigos 59 e 60 da CLT quando o entendimento esposado pelo Regional converge com a diretriz traçada nos referidos dispositivos consolidados. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo: RR - 132900-09.2006.5.04.0451 **Data de Julgamento:** 05/05/2010, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/05/2010.

NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE

A ideia central da responsabilidade é o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da infração de um dever jurídico ou pelo excesso manifesto dos limites impostos pelo seu fim econômico, social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, artigos 186 e 187 do CCB.

A violação poderá ter origem no ajuste contratual das partes qualquer dispositivo do ordenamento jurídico, pela falta do dever geral de cautelas, sendo aquela intitulada de contratual e esta de extracontratual ou aquiliana.

Na seara laboral, após inúmeras discussões, firmou-se o entendimento de que, regra geral, tal obrigação decorre de algum comportamento ilícito do empregador, em face de violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador.

Nesta estira, a responsabilidade se ramifica tanto pela sua natureza subjetiva quanto objetiva.

Na responsabilidade subjetiva o dever de indenizar decorre do comportamento do agente causador do dano, que pode decorrer do dolo ou da culpa, desde que haja o efetivo dano e o nexo causal.

Mister se faz presente na responsabilidade subjetiva a imprescindível comprovação do dolo ou da culpa, esta em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia.

Restam abaixo enunciados extraídos do TRT da 20ª Região, embasados no poder da norma constitucional, garantido eficazmente a prestação da tutela jurisdicional e assegurando ao jurisdicional a entrega do bem da vida, responsabilizando quando de direito os causados de danos decorrentes de acidentes laborais e doenças ocupacionais.

Número do Processo (TRT) 0000445-53.2010.5.20.0012

Número do Processo (Vara): 0000445-53.2010.5.20.0012

Acórdão: 0000445-53.2010.5.20.0012

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - REQUISITOS - AUSÊNCIA. O deferimento de indenizações pautadas no instituto da responsabilidade civil do empregador demanda a inequívoca comprovação do evento danoso (acidente ou doença ocupacional), o nexo causal entre este e as atividades laborais do obreiro e a culpa do empregador, de sorte que a ausência de quaisquer destes requisitos, enseja o não acolhimento da pretensão reparatória.

Publicação: 16/03/2012

22º) **Número do Processo (TRT)** 0077700-76.2008.5.20.0006
Número do Processo (Vara): 0077700-76.2008.5.20.0006
Acórdão: 00777-0076-200-85-20-0

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. *In casu*, restou apurado nos Autos que a Deib Otoch S.A., segunda Reclamada, celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, a Empresa Clean Serv. Terceirização de Mão de Obra Ltda., tendo a Reclamante sido admitida para exercer a função de serviços gerais, restando configurada a condição de tomadora de serviços da segunda Reclamada, beneficiária do labor realizado pela Reclamante. Assim sendo, e restando demonstrada as culpas *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, deriva daí a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido estabeleceu. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGULARIDADE DO DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. *In casu*, é de se registrar que o Laudo realizado neste Feito foi produzido com regularidade e encontra-se apto a informar tecnicamente as condições de trabalho desenvolvidas pela Autora. Assim, tendo em vista a constatação de trabalho Obreiro desenvolvido em condições de insalubridade, em razão do contato com substâncias prejudiciais à saúde e que, em razão da falta de fornecimento de EPI's eficazes e com periodicidade a eliminar os efeitos das condições de trabalho à saúde do Empregado, concluindo-se, assim, pela ocorrência de insalubridade em grau máximo, é de se manter a Sentença que nesse mesmo sentido se posicionou. Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Atentando-se que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em Contrato, ou pela inobservância de um preceito normativo, a ensejar a responsabilização de reparar um dano moral ou patrimonial, e que a regra geral é a da responsabilidade subjetiva (culpa ou dolo) albergada no artigo 186, do Código Civil, sendo a responsabilização objetiva (independentemente de culpa) a exceção, nos casos previstos em

Lei, *ex vi* do artigo 927, caput, do CC, tem-se que, *in casu*, incide a regra geral, incumbindo, portanto, à Autora o encargo probatório acerca do alegado ato ilícito praticado pela Empresa, e dos requisitos autorizadores da reparação civil, a teor dos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. E, neste sentido, observando-se que a Reclamante não se desincumbiu do seu ônus, desde que não restou comprovado o nexo

Publicação: 09/05/2012

Número do Processo (TRT) 0048100-58.2009.5.20.0011

Número do Processo (Vara): 0048100-58.2009.5.20.0011

Acórdão: 0048100-58.2009.5.20.0011

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA - CULPA DA DEMANDADA, NO QUE TANGE AO DEVER DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, PELO LABORISTA, DAS NORMAS DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. Preponderando a demonstração, no plano dos autos, da situação alegada pelo empregado como legitimadora da pretensão de obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, posto que a empresar-ré deixou de fiscalizar, devidamente, o efetivo cumprimento, pelo obreiro, das normas de segurança para operação de seu maquinário, vindo o mesmo a sofrer o acidente que o levou à incapacidade total e permanente para o trabalho, é de ser mantida, data venia, a decisão de origem que deferiu o pleito de reparação compensatória a tais títulos, nos montantes prudentemente arbitrados pelo criterioso juízo *a quo*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEFERIMENTO - REFORMA - DA SENTENÇA. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, à exceção da hipótese prevista no art. 5º da IN 27 do TST, são devidos, tão-somente, na forma dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST. Isso assim se dá porque ainda prevalecem, no ordenamento jurídico em vigor, ostentando e veiculando plena força e eficácia normativa, os arts. 791 e 839 da CLT, garantindo às partes o *jus postulandi*, não havendo, por isso, razão jurídica idônea que autorize falar-se em aplicação subsidiária, na seara trabalhista, das específicas disposições do Novo Código Civil a respeito da matéria.

Publicação: 30/04/2012

Na responsabilidade objetiva, a reparação decorre pelo dano ter surgido em decorrência do risco da atividade coexistindo o nexo causal e restando

dispensado o elemento culpa *lato sensu*.

Número do Processo (TRT) 0000316-51.2010.5.20.0011

Número do Processo (Vara): 0000316-51.2010.5.20.0011

Acórdão: 0000316-51.2010.5.20.0011

Ementa: DANO MORAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA EVIDENTE DA EMPRESA. EXTENSÃO DESPROPOSITADA DA JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Há culpa evidente da empregadora, que induz o dever de indenizar, quando exige do empregado motorista de caminhão a prestação de trabalho por até 14 horas de trabalho, nos termos do art. 927 do CC, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o fato gerador do dano moral e a indenização correspondente. Recurso a que se nega provimento.

Publicação: 06/03/2012

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA PREVENÇÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS OCUPACIONAIS

O comportamento desidioso do patrão ou do próprio empregado, atuando de forma descuidada no que diz respeito ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador é foco de trabalhos realizados no âmbito do Poder Judiciário com promoções de palestras gratuitas voltadas à população, esclarecendo sobre a importância de serem evitados os riscos, cujos prejuízos acarretam perdas irreparáveis.

A prioridade no fornecimento de equipamentos de proteção, a exigência da utilização destes com fornecimento de palestras esclarecedoras e treinamentos dos trabalhadores são alguns elementos que concretamente têm evitado crescentes acidentes e doenças ocupacionais.

A parceria do Poder Judiciário a nível nacional e regional, replicando programas com eventos, parcerias ligadas às atividades laborais, tais como DRT, MTE, MPT, sindicatos, têm contribuído para minimizarem os danos crescentes.

O Brasil ocupa posição não invejável, sendo o 4º país do mundo em acidentes do trabalho, conforme estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mas há um movimento crescente em prol desta prevenção, dando continuidade a eventos conforme acima escandidos, mostrando os

cuidados com a prevenção, com envolvimento da parte econômica e da parte profissional, na busca incessante de serem minimizados os acidentes do trabalho na seara laboral.

O déficit da Previdência Social e a elevação de gastos com benefício previdenciário para casos de acidente e doenças do trabalho têm produzido mudanças que buscam privilegiar as empresas que priorizam os aspectos prevencionistas.

O C. TST consolidou a competência da Justiça do Trabalho, através da OJ 414 da SDI-1 para execução de ofício das contribuições sociais referente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), art. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

“Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)”

A cobrança da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), o qual sobretaxa as empresas que geram maior número de acidentes e doenças laborais são estimuladas com descontos desde o ano de 2009.

A variação oscila entre pagar até 100% (cem por cento) a mais e diminuídos em até 50% (cinquenta por cento) de desconto dos riscos que regra geral variam entre 1%(um por cento) a 3% (três por cento) a depender da escala dos riscos leves, médios e graves.

O Portal do Trabalho Seguro com reportagens, orientações, mostras de programas nacionais de prevenção, vídeos com mensagens e ajudas na utilização de EPI’S (Equipamentos de Proteção Individual), cartilhas, palestras gratuitas, divulgação de obras doutrinárias e técnicas são alguns dos programas que estão sendo desenvolvidos numa grande parceria com todos os ramos que de modo direto e indireto estão ligados e interessados em prevenir e evitar os riscos ocupacionais.

A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), inclusive, está levantando subsídios técnicos com engenheiros e médicos

do trabalho para elaborar uma cartilha específica com orientações sobre prevenção de acidentes do trabalho, contando com dezenas de parceiros e colaboradores entre instituições públicas e privadas, inclusive com ampla campanha de prevenção de acidentes de trabalho desde setembro do ano de 2011 com assinatura do protocolo de cooperação técnica.

Finalmente, o artigo 120 da Lei 8213/91 que estipula que: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”, passa a ser aplicado na busca do ressarcimento daqueles que negligenciam as suas responsabilidades e causam danos, a fim de que a população e o erário não paguem pelos atos ilícitos praticados pelos mal empregadores.

Inclusive o próprio presidente do C. TST em nota pública divulgada em 21/10/2011 defende que os juízes do trabalho passem a oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sempre que for constatada, num processo judicial, a culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado.

Posto que o objetivo é permitir que o INSS proponha ações regressivas sobre o empregador - ações que visam ao ressarcimento dos gastos públicos com beneficiários da Previdência Social em decorrência da omissão dos empregadores em fornecer equipamentos de segurança ou de sua negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Assim, será assegurada a possibilidade de ajuizamento de ações regressivas pelo INSS está prevista na Lei nº 8.213/1991 (Lei da Previdência Social), em seu artigo 120. Trata-se, na prática, de uma ação de indenização. De posse da informação de que um empregador foi considerado culpado, pela Justiça do Trabalho, pelos danos sofridos por um empregado acidentado, o órgão previdenciário poderá acioná-lo judicialmente visando ressarcir os gastos efetuados com o pagamento de benefícios.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O artigo 7º, XXII da Constituição Federal traz como direito fundamental com aplicação imediata, direta e eficácia horizontal a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O artigo 200, II e VIII da CF/88 traz a incumbência também de que ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei a das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como

as de saúde do trabalhador e a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) no desencadear de temas estratégicos, garantindo o desenvolvimento continuado das relações de trabalho no mundo traz a Convenção 155 tratando da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho; a 162 sobre a utilização de abestos com segurança e a Convenção 187 sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST), donde o Brasil é signatário de todas estas.

O Decreto **Nº 7.602 DE 07.11.2011** dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), trazendo como objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

O referido decreto traz como princípios o da universalidade, abrangendo a todos indistintamente; o da prevenção, da precedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação, o diálogo social e a integralidade.

Primando ainda implementar meio da articulação continuada das ações de governo no campo das relações de trabalho, produção, consumo, ambiente e saúde, com a participação voluntária das organizações representativas de trabalhadores e empregadores.

A Recomendação nº 1 de 03/05/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), inclusive recomenda prioridade à tramitação e ao julgamento das reclamações trabalhistas relativas a acidente de trabalho, visando efetivar a rápida prestação da tutela jurisdicional daqueles cujos danos já se concretizaram e só lhe restam indenizações que minimizarão o sofrimento.

CONCLUSÃO

Destarte, acidente do trabalho e doença ocupacional em sua grande maioria são previsíveis e preveníveis, donde as políticas públicas educativas precisam ser bem implementadas em nosso país, fomentando a cultura da prevenção e operacionalizando políticas nacionais de visão mundial com apoio e participação efetiva de todas as entidades sociais com equidade integracional.

Incontroverso é que prevenir é mais barato que indenizar!

A ampliação de tais políticas educativas está encontrando no seio do próprio Poder Judiciário, o nascedouro para a disseminação de ideias de praticas preventivas.

É imprescindível a participação de toda sociedade no engajamento da luta contra práticas vorazes de desrespeito à política de prevenção de acidentes laborais, que açoitam a vida de muitos pais de família e deformam os lares.

ACCIDENT OR WORK MISFORTUNE AND WHAT IS THE ROLE OF THE JUDICIARY AND THE SOCIETY IN THE NATIONAL PREVENTION OF THE SAFETY AND HEALTH AT WORK?

ABSTRACT: This paper presents an analysis of the current system of prevention and elimination of occupational accidents, bringing public policy and the role of the judiciary in the prevention and elimination of accidents in the workplace and occupational diseases denominated.

KEYWORDS: Occupational accidents. Prevention. Elimination. Public policy. Role of the judiciary.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva - Do risco à solidariedade*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. “Responsabilidade civil nas atividades perigosas”. In CAHALI, Yussef Said (Coord.) *Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. atual. p. 91-109. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. rev. atual. e ampl., 2ª t. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2006.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. 2 v. Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade*

civil. v. 7. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo código civil*. v. 13. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008.

MONTEIRO, Antônio Lopes e BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva”. In *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 95, v. 854, p. 11-37, dez 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. “Atualidades sobre indenização por dano moral decorrente do acidente do trabalho”. In *Revista do TST*, v. 73, n. 2, p. 121-157, abr./jun. 2007. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. 2ª Tiragem, São Paulo: LTr, 2004.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *La seguridad en cifras*. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. 8ª t. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REALE, Miguel. *História do novo código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros, 2000.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. “A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código”. In NAVES, Bruno Torquato de Oliveira;

FIÚZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima (Coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. v. 3, t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 4. ed. Atual. e ampl. São Paulo:

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006